



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001340-79.2019.8.26.0168/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante LUCAS ALVES DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado JOSÉ RICARDO BATTISTELLA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.752.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1001340-79.2019.8.26.0168/50000 – DRACENA.
EMBARGANTE: LUCAS ALVES DO CARMO.
EMBARGADO: JOSÉ RICARDO BATTISTELLA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Alegações de omissão. Pretensão de reversão da decisão emanada em seu desfavor. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lucas Alves do Carmo contra o v. acórdão de fls. 360/363, proferido por esta egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no que tange a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.195/21. Requer o prequestionamento da matéria, sustentando que tais pontos deixaram de ser examinados (fls. 1/2).

A parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões a fl. 9.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extraí-se dos argumentos apresentados que o propósito do embargante é o de revisar a decisão que negou provimento ao seu recurso.

O embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu as questões trazidas a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

Conforme se extrai dos autos, o exequente foi intimado em 23.10.2019 (fl. 35 da execução) para dar andamento ao feito e permaneceu inerte até janeiro de 2021 (fl. 58 da execução).

In casu, trata-se de execução de cheque cujo prazo prescricional é de seis meses, nos termos do art. 59 da Lei nº 7.357/85. Assim, a paralisação injustificada do processo se consolidou em abril de 2020, não se constatando qualquer ato efetivo do credor para impulsionar o processo.

Quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente, o v. acórdão deixou claro que, em outubro de 2019, teve início a contagem do prazo de seis meses, considerando a inércia da parte interessada após a intimação.

Ao contrário do que afirma o embargante, a

nova redação do art. 921 conferida pela Lei nº 14.195/2021 não foi levada em consideração, pois a prescrição intercorrente possui natureza processual, sendo regida pelo princípio do *tempus regit actum*, de maneira a não retroagir aos atos processuais anteriores.

Contudo, antes mesmo da entrada em vigor da citada lei, a prescrição intercorrente já era reconhecida no ordenamento jurídico pátrio.

Como bem destacou o acórdão, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do IAC 001 (REsp 1604412/SC), ocorre a prescrição intercorrente quando o processo fica paralisado por prazo superior ao da prescrição do direito material invocado.

Cumprе ressaltar que, no caso, não houve suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, CPC, porque foram localizados bens em nome do executado (fls. 27/31 da execução). O exequente, ora embargante, contudo, permaneceu inerte, sem pleitear a penhora dos bens localizados por mais de um ano, consolidando-se a prescrição intercorrente em razão da sua inércia.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR